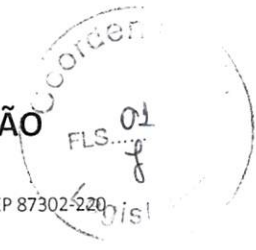


PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



GABINETE DR. MIGUEL

SÚMULA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, 03 de junho de 2013, registramos a seguinte Súmula:

PROJETO DE LEI: INSTITUI O PROGRAMA "DIVISA ECOLÓGICA" (ESTABELECE QUE AS DIVISAS DE TERRAS ENTRE CHÁCARAS, SÍTIOS E SIMILARES, SEJAM DEMARCADAS POR ÁRVORES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 14, de setembro, de 2020.

MIGUEL BATISTA RIBEIRO
Vereador - PSD

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 133 / 2020

Campo Mourão, 14 / 9 / 20 Horas 08:08

Miguel Batista Ribeiro
PROTOCOLISTA

04/20 MW

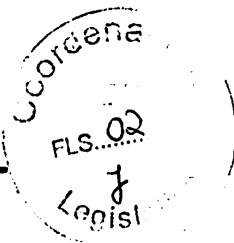
Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 1285 / 2020

Código Verificador : 5FF3
Requerente: MIGUEL BATISTA RIBEIRO
Data / Hora: 18/09/2020 07:43
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Súmula



000000000000000012838

A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:



SÚMULA Nº 133 /2020.

REQUERIMENTO Nº _____ /2020.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

- () não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.
- (X) existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

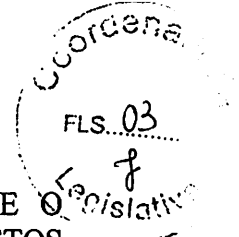
- (X) Necessita de análise jurídica.
- () não há qualquer óbice.
- () a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)
- () a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.
- () Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /2017, datado em _____ do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.
- () **TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.**

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- () há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.
- () A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.
- () A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº _____ /2017 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.
- () **A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO R.I.**
- () **A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.**

Campo Mourão, 17 de Setembro de 2020.

.....
Jéssica França dos Santos
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



114/2020 – 10/06 – Edoel Rocha – PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO E INCENTIVO AGROPECUÁRIO A PROJETOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SÚMULA)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula nº 133/2020 – Dr. Miguel

PROJETO DE LEI: INSTITUI O PROGRAMA "DIVISA ECOLÓGICA" (ESTABELECE QUE AS DIVISAS DE TERRAS ENTRE CHÁCARAS, SÍTIOS E SIMILARES, SEJAM DEMARCADAS POR ÁRVORES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Resolução 11/2013 - Institui normas para Registro de Súmulas visando a apresentação de proposições do Poder Legislativo de Campo Mourão - Estado do Paraná.

Lei 1189/1998 - Dispõe sobre a plantação de árvores frutíferas nas vias rurais asfaltadas, no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei Complementar 22/2012 - Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Campo Mourão.

Lei Complementar 42/2017 - Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão.

Lei Complementar 62/2020 - Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado "integralmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
(X) Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 23 de setembro de 2020



Assinado digitalmente por:
JULIANA GODOI DEL CANALE
Chefe - DCLAH
061.394.649-94
23/09/2020 08:18:07
Assinado eletronicamente com certificado virtual não TCP-Brasil



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



RESOLUÇÃO N. 11/2013
De 03 de junho de 2013.

Institui normas para Registro de Súmulas visando a apresentação de proposições do Poder Legislativo de Campo Mourão - Estado do Paraná.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador PEDRO ROGÉRIO LOURENÇO NESPOLO, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Será efetuado pelo Departamento de Assuntos Legislativos da Câmara Municipal, o Registro de Súmulas, visando a posterior apresentação de proposições legislativas.

§ 1º. O pedido de Registro de Súmula será feito mediante ofício, dirigido ao Presidente da Casa.

§ 2º. Cada ofício conterá apenas um objeto com uma ação descrita, sendo indeferido pela Presidência da Casa em caso contrário.

§ 3º. O objeto da Súmula será claro e específico, indicando de forma expressa a espécie de proposição que será utilizada para exteriorizar sua vontade legislativa, devendo ainda, quando se tratar de obra ou serviço público, determinar a localidade ou bairro a qual se dirige.

Art. 2º. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação da proposição.

§ 1º. O prazo de que trata o "caput" deste artigo, inicia-se na data em que a Assessoria Parlamentar tiver ciência do parecer da Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, quanto ao deferimento ou não da respectiva Súmula.

§ 2º. Após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, sem que o autor da Súmula tenha tomado as providências cabíveis para a apresentação, quaisquer dos membros da Casa poderá fazê-lo.

Art. 3º. O Vereador que não conseguir finalizar a proposição para protocolo no prazo de 90 (noventa) dias, requererá à Mesa a prorrogação do prazo por até 60



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-920
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



(sessenta) dias, mediante comprovação do andamento das pesquisas e diligências que objetivem a elaboração legislativa.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação de registro das súmulas será apresentado por escrito dentro do prazo de validade do registro, devendo conter relatório detalhado, bem como, cópia de todas as pesquisas e diligências e de outros documentos que servirem a sua fundamentação.

Art. 4º. Da decisão da Mesa que deferir ou que indeferir a prorrogação caberá recurso nos mesmos termos e prazos do artigo 293 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Art. 5º. Se decorrer o prazo do registro da Súmula sem protocolo da prorrogação e/ou for indeferido pela Mesa o pedido de prorrogação, é vedado ao mesmo Vereador registrá-la novamente, ou outra com conteúdo semelhante.

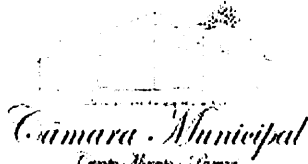
Parágrafo único. A vedação dura até o término da Sessão Legislativa em que tenha ocorrido o final do prazo de registro ou prorrogação.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções n. 03 de 07 de maio de 1997 e n. 19, de 26 de outubro de 2011.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 03 de junho de 2013.

Pedro Rogério Lourenço Nespolo
Presidente

Vilma Terezinha de Souza Pinto
1ª Secretária



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 1189

De 14 de setembro de 1998

Dispõe sobre a plantação de árvores frutíferas nas vias rurais asfaltadas, no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica permitida, no âmbito municipal, nos termos desta Lei, a plantação de árvores frutíferas nas margens das estradas vicinais.

§ 1º Nas estradas municipais pavimentadas, do mesmo modo, deverão ser plantadas árvores frutíferas, em espaços de, no mínimo, 30 metros de distância entre uma e outra.

§ 2º Os proprietários de imóveis rurais lindeiros às estradas pavimentadas responsabilizar-se-ão pelos cuidados necessários, a fim de que as árvores plantadas pela Prefeitura possam desenvolver-se, produzir frutos e sombra.

Art. 2º Órgão competente da Prefeitura Municipal, selecionará árvores frutíferas, ecologicamente indicadas para os fins instituídos nesta Lei.

Art. 3º As atuais árvores, que por qualquer motivo tenham que ser eliminadas, poderão ser substituídas por árvores frutíferas, responsabilizando-se o morador do imóvel, em cuja a frente ocorrer a substituição, pelos cuidados necessários, a fim de que ela possa desenvolver-se sem sofrer a ação de vândalos.

Art. 4º As árvores de que trata a presente Lei, deverão ser de porte compatível com as necessidades dos usuários, a fim de que ofereçam frutas e sombras, sem oferecer risco aos imóveis fronteiriços, moradores e transeuntes.

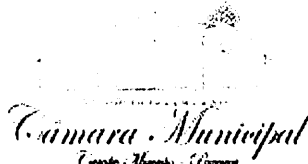
Art. 5º A Prefeitura Municipal, através do órgão competente, divulgará amplamente o disposto nesta Lei, com o fim de despertar nos munícipes, o sentido ecológico e educacional dos benefícios comuns objetivados.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão suportadas por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 14 de setembro de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87203-920
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI COMPLEMENTAR N. 22/2012
De 23 de março de 2012.

Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Campo Mourão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
Das Definições e Disposições Preliminares

Art. 1º.

CAPÍTULO VI
Da Política de Proteção e Preservação Ambiental

Art. 25. São objetivos gerais da Política de Proteção e Preservação Ambiental:

I - a preservação e a reabilitação dos processos ecológicos essenciais por meio de medidas de proteção e manejo ecológico de ecossistemas e de seus componentes;

II - o zoneamento e fiscalização dos espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

III - proteger a fauna e a flora;

IV - proteger e ampliar a cobertura florestal existente no município;

V - garantir a conservação dos solos e o controle da erosão urbana e rural;

VI - garantir o abastecimento público de água potável por meio da proteção dos mananciais superficiais e subterrâneos;

VII - controlar as fontes de poluição do ar, água, solo, sonora e visual, e a instalação de obras, empreendimentos ou atividades causadoras de degradação do meio ambiente;

VIII - promover a recuperação do dano ambiental;

IX - integrar as ações em meio ambiente com as demais políticas públicas;

X - promover a educação ambiental;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



XI - proteger o patrimônio natural e paisagístico do município;

XII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias visando à conservação dos recursos naturais.

Art. 26.

CAPÍTULO II
Da Função Social da Propriedade Rural

Art. 41. A propriedade rural cumpre sua função social quando atende às recomendações, diretrizes, graus e critérios estabelecidos nesta Lei e demais Leis de âmbito Municipal, Estadual e Federal, observando, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º. Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados na legislação federal e exigidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 2º. Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade, observando-se o Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônômico do Paraná – IAPAR.

§ 3º. Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde, segurança e qualidade de vida das comunidades.

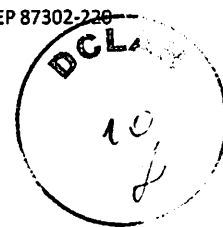
§ 4º. A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º. A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra e observa as normas de segurança do trabalho.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2171/2017

DE 06/09/2017

LEI COMPLEMENTAR N. 42/2017 De 23 de agosto de 2017.

Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica instituído por esta Lei Complementar o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO

Art. 2º. Fica instituído o Código de Arborização e Ajardinamento do Município de Campo Mourão, instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana do Município de Campo Mourão.

Art. 3º. Esta Lei Complementar contém as medidas e políticas administrativas em arborização e ajardinamento urbano, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes.

Art. 4º. Toda vegetação arbórea, arbustiva e herbácea existente em parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos constitui em bem público de uso e interesse comum a todos os cidadãos e todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei Complementar e pela legislação federal, estadual pertinentes.

Art. 5º. Ao Prefeito, e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos desta Lei Complementar.

Art. 6º. Para o cumprimento destes preceitos, o Município de Campo Mourão manterá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA.

CAPÍTULO II

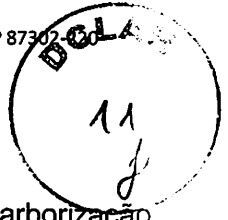
DOS OBJETIVOS DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO

Art. 7º. Constituem objetivos do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-900
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;

II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;

III - implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental e estético da área urbana;

IV - fica a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio do Ambiente do município estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados, cujas atividades tenham reflexo na arborização urbana;

V - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à preservação da arborização urbana.

Art. 8º. A implementação do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas mortas.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Art. 9º. Compete a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:

I - administrar, fiscalizar e promover a manutenção de viveiros, praças, parques, jardins e da arborização de vias e logradouros a ele subordinadas;

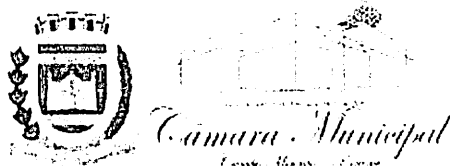
II - planejar e executar a produção de mudas, plantio, poda e corte de árvores de espécies ornamentais e nativas em geral da arborização e ajardinamento de praças, parques, jardins, vias e logradouros públicos;

III - promover e apoiar estudos, pesquisas e divulgação de atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamentos para qualificação e habilitação da mão-de-obra utilizada no manejo da arborização urbana, praças, parques e jardins públicos;

IV - promover a preservação, conservação, manutenção e o manejo de parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos, segundo seus atributos, finalidades e objetivos;

V - combater pragas, espécies exóticas invasoras e doenças que afetem a vegetação de parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos;

VI - estimular a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



VII - incentivar iniciativas individuais ou coletivas para a instituição e manutenção de áreas verdes;

VIII - analisar solicitações de redução ou isenção de impostos para as iniciativas previstas no inciso anterior;

IX - promover a educação ambiental dirigida a toda a comunidade com prioridade aos alunos da rede de ensino pública e privada;

X - propor e tomar medidas de proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção.

Art. 10. Entende-se por arborização urbana toda vegetação arbustiva e arbórea que compõem a paisagem urbana, dividida em:

I - áreas verdes - conjunto de vegetação existente em parques, praças, bosques e jardins públicos;

II - arborização de ruas - toda vegetação arbórea e arbustiva plantada em vias e logradouros públicos.

Art. 11. Para atender à qualidade de vida da população urbana, incumbe ao Poder Público Municipal assegurar a implantação, manutenção, conservação e controle da arborização urbana.

CAPÍTULO IV
DAS DEFINIÇÕES

Art. 12. Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por:

I - arborização urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana e nas sedes dos distritos, sendo considerada bem de interesse comum;

II - manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III - plano de manejo: instrumento de gestão ambiental elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos que estabelecem normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do plano;

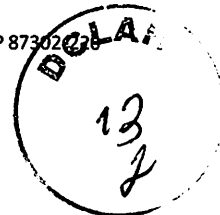
IV - espécie nativa: espécie vegetal ou animal que suposta ou comprovadamente é originária de área geográfica em que atualmente ocorre;

V - espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa área ou região por ação humana, mas se adaptou ao novo ambiente;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-900
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



VI - espécie exótica invasora: espécie introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas, competir com elas e dominar novos ambientes;

VII - biodiversidade: biodiversidade ou diversidade biológica é a variedade de vida na Terra, constituída pelas variedades interespecíficas, entre espécies e de ecossistemas, referindo-se, também, às relações complexas entre os seres vivos e entre os seres vivos e seu meio ambiente;

VIII - fenologia: o estudo dos eventos periódicos da vida da planta em função da sua reação às condições do ambiente;

IX - árvores matrizes: indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas de alto padrão e elevada variabilidade genética, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

X - propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XI - inventário: estudo diagnóstico qualitativo e quantitativo que identifica as espécies de uma determinada área;

XII - banco de sementes: armazenamento de coleção de sementes de diversas espécies vegetais, ocorrendo naturalmente no solo de áreas florestadas ou artificialmente em instituições com a finalidade de produção para arborização, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e demais intervenções de manejo florestal;

XIII - fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XIV - poda: a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

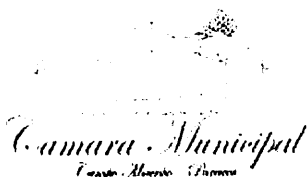
XV - poda drástica: corte de mais de cinquenta por cento do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

XVI - estipe: é o caule das palmeiras, compreendido desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

XVII - transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente;

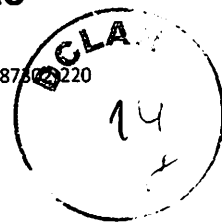
XVIII - propagação: tipo de reprodução, comum dos vegetais, que consiste na multiplicação assexuada de suas partes (ramo, tronco, folhas e outras);

XIX - supressão: corte e eliminação de árvores;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87300-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



XX - fitossanidade: consiste nas condições de saúde de um determinado indivíduo florestal analisado;

XXI - anelagem: é a retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floemas sejam interrompidos, impedindo o recebimento de seiva elaborada pelas raízes, causando a morte destas e consequente impossibilidade de absorção de sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, ocasionando o perecimento da planta;

XXII - sucessão ecológica: substituição gradual de uma comunidade por outra, ao longo do tempo, até que se atinja o equilíbrio, de forma que cada comunidade, ao se instalar, modifica o ambiente e cria as condições favoráveis para que outra comunidade se instale, substituindo-a;

XXIII - copa: parte aérea dos vegetais superiores, não lenhosa, constituída por ramos e folhas;

XXIV - estaca: pedaço de madeira afiado em um dos lados, introduzido no solo com o objetivo de sustentar a muda;

XXV - fruto carnosos: fruto que apresente camada succulenta, independente da estrutura que o tenha originado;

XXVI - SEAMA: Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

XXVII - árvore de pequeno porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no mínimo, 3m e, no máximo, 5m de altura total;

XXVIII - árvore de médio porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja altura total de até 10m;

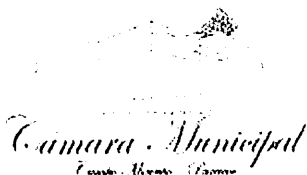
XXIX - árvore de grande porte: espécie arbórea que, quando adulta, tenha altura superior a 10m;

XXX - copa com formato globoso: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato de globo;

XXXI - copa com formato oval: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato ovalado;

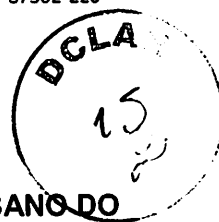
XXXII - constituição tronco-ramos: espécie arbórea cujo corpo divide-se em raízes, tronco e ramos (e. g. Ipê), diferentemente das espécies em que as folhas originam-se diretamente do tronco, como as bananeiras;

XXXIII - indivíduos *plus*: apresentam características fenotípicas ótimas, como vigor, produção de flores e outras características desejáveis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO DO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Art. 13. São diretrizes quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I - estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da área urbana do Município de Campo Mourão;

II - respeitar o planejamento viário previsto da área urbana do Município de Campo Mourão, nos projetos de arborização;

III - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-as antes de sua execução;

IV - manter nos passeios públicos, que não estejam localizados em áreas comerciais, largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade;

V - dotar os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município de condições para receber arborização;

VI - efetuar plantios somente em passeios de ruas onde o passeio público esteja definido e meio-fio existente;

VII - fiscalizar o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas, que devem atender às diretrizes da legislação vigente;

VIII - elaborar o plano de manejo da arborização do Município, a ser executado e coordenado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 14. São diretrizes quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano e ambiental:

I - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais da área urbana do Município de Campo Mourão;

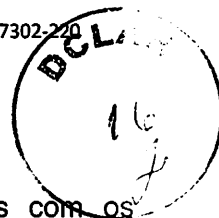
II - planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais agradável e visando ao equilíbrio ambiental;

III - priorizar espaços e logradouros antigos em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, exceto quando forem exóticas invasoras;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



IV - compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

Art. 15. Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 50% de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II - diversificar as espécies utilizadas na arborização em áreas públicas, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 15% por espécie;

III - implementar, em áreas de Preservação Permanente, os projetos de recomposição florestal nativa apenas quando for comprovado pelo órgão gestor do plano que o simples isolamento não seja suficiente para assegurar a recuperação da área em questão, por meio da sucessão ecológica, devendo ser utilizadas somente espécies florestais nativas, de acordo com a região fitogeográfica, do bioma Mata Atlântica ou Cerrado;

IV - estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;

V - condicionar a aprovação dos projetos de loteamentos urbanos à aprovação do respectivo Projeto de Arborização, que deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado e submetido à análise da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 16. São diretrizes quanto ao monitoramento da arborização da área urbana do Município de Campo Mourão:

I - estabelecer um cronograma integrado do plantio de arborização junto ao Departamento Técnico Operacional da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com o prazo mínimo de um ano para o início de sua implementação;

II - adotar, para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea e/ou aérea existente, cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização, segundo orientação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

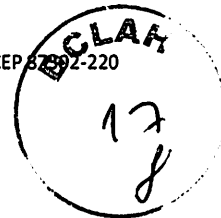
III - documentar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87902-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 17. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental, objetivando:

I - informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II - reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III - compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV - estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com o intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V - informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção de área permeável em tamanho adequado em torno de cada árvore, vegetando-a com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores, observando as medidas contidas no artigo 24 desta Lei Complementar;

VI - informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VII
DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO

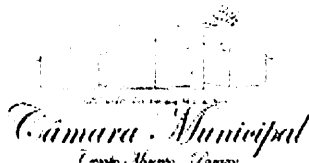
Seção I
Dos Critérios para Arborização

Art. 18. A arborização urbana deverá ser executada:

I - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura, se existirem, desde que a largura em questão compatibilize o plantio da espécie, mediante parecer técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

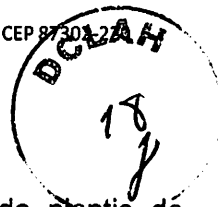
II - em todas as ruas e passeios, de modo que a largura deste seja compatível com a expansão da copa e espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

Art. 19. Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87301-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 20. Incumbe ao proprietário do imóvel a obrigatoriedade de plantio de árvores à testada do lote, observado o disposto nos artigos 24 a 27 desta Lei Complementar.

Art. 21. Nos casos de novas edificações, a liberação do "Habite-se" fica vinculado ao plantio de árvore de espécies nativas no passeio em frente ao lote, observando o respectivo Projeto de Arborização do loteamento.

Art. 22. Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo, como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os empreendimentos de uso coletivo em que constem áreas de preservação permanente, conforme definido por lei federal florestal, deverão apresentar junto ao projeto de loteamento, quais são suas áreas e sua devida locação.

Seção II
Da Produção de Mudas e Plantio

Art. 23. Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

I - produzir mudas visando a atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;

II - identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - implementar um banco de sementes;

IV - escolher indivíduos *plus* (apresentam características fenotípicas ótimas, como vigor, produção de flores e outras características desejáveis) para a produção de sementes e mudas;

V - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas, incluindo espécies nativas do cerrado e protegidas por lei municipal, estadual e federal;

VI - promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VII - conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas;

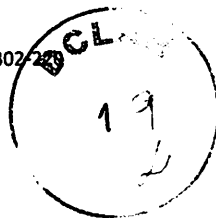
VIII - fornecer a muda para o local de plantio com identificação (nome popular, nome científico, cor das flores) e registrar o fornecimento nos arquivos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente com endereço de plantio.

Art. 24. A execução do plantio deverá ser feita obedecendo, ainda, os seguintes procedimentos:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - providenciar abertura da cova com dimensões compatíveis com o tamanho da embalagem que está acomodada a muda, uma vez que o substrato da muda e o solo ao redor da cova, precisa ficar no mesmo nível, para que não ocorra o afogamento do colo;

II - retirar o substrato, que, sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova, e sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

III - a estaca de condução, apontada em uma das extremidades deverá ser cravada no fundo da cova, fixando-a com uso de marreta; posteriormente, deverá ser preenchida parcialmente a cova com terra ou substrato, de forma a evitar a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada da estaca;

IV - a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

V - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido, por ações mecânicas, de forma suave para não danificar a muda;

VI - a estaca de condução deverá ter diâmetro entre 4cm a 6cm, ultrapassar o topo da muda, e estar enterrada no mínimo a 50cm de profundidade, sem prejudicar o desenvolvimento das raízes;

VII - a ligação entre a muda e a estaca deverá ser feita utilizando borracha ou sisal, ou outro material flexível de modo a não ferir seu tronco, formando um oito deitado, entre o fuste e a estaca.

Art. 25. As mudas para plantio deverão atender as seguintes especificações:

I - tronco retilíneo e altura de no mínimo 2,00 m;

II - altura da primeira bifurcação acima de 1,80 m;

III - diâmetro a altura do peito (DAP = 1,30 m): de 0,03m;

IV - estar livre de pragas e doenças;

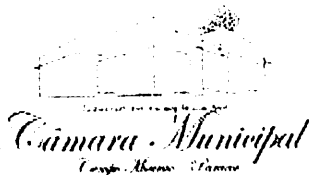
V - possuir raízes bem formadas e com vitalidade;

VI - estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;

VII - ser originada de viveiro cadastrado na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

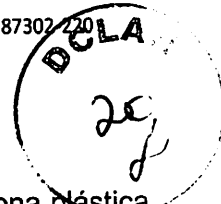
VIII - estar rustificada, exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo de 6 meses;

IX - possuir fustes retilíneos, rijos e lenhosos sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na arborização urbana;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



X - o sistema radicular deve estar embalado em saco plástico, bombona plástica ou lata.

Art. 26. As mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais árvores do passeio, quando as mesmas forem existentes e serem obedecidas as seguintes distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos da tabela 1:

Tabela 1
Distâncias mínimas entre árvores e elementos urbanos.

Alinhamento	Pequeno Porte	Médio Porte	Grande Porte
Esquinas	5,00 m	5,00 m	5,00 m
Iluminação pública	4,00 m	4,00 m	4,00 m
Equipamentos de segurança (hidrantes)	1,00 m	2,00 m	3,00 m
Instalação subterrânea (gás, água, energia, telecomunicação, esgoto e drenagem)	1,00 m	1,00 m	1,00 m
Ramais de ligação subterrânea	1,00 m	3,00 m	3,00 m
Mobiliário Urbano (bancas, cabines, guaritas e telefones)	2,00 m	2,00 m	3,00 m
Galerias	1,00 m	1,00 m	1,00 m
Caixas de inspeção (boca-de-lobo, boca-de-leão, poço-de-visita, bueiros e caixas de passagens)	2,00 m	2,00 m	3,00 m
Entrada de garagem	2,00 m	2,00 m	2,00 m
Ponto de ônibus	4,00 m	4,00 m	4,00 m
Fachada de edificação	2,40 m	2,40 m	3,00 m
Guia rebaixada, gárgula, borda de faixa de pedestre	1,00 m	2,00 m	1,5R*
Transformadores	5,00 m	8,00 m	12,00 m

1,5R* - A distância de uma vez e meia o raio da circunferência, circunscrita à base do tronco da árvore quando adulta deve ser observada em relação à visão dos usuários.

I - o espaçamento entre as mudas deverá observar o porte da espécie, sendo:

- a) espécie de pequeno porte: 5m entre árvores;
- b) espécie de médio porte: 8m entre árvores;
- c) espécie de grande porte: 12m entre árvores.

II - 0,50 ou 0,70 m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;

III - nos locais onde os rebaixamentos de meios-fios forem contínuos, deverá ser plantada uma árvore a cada 8,00 m, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos;

IV - 3,00m de hidrantes, pontos de ônibus e mobiliários urbanos (bancas, cabines de ônibus, guaritas, telefones públicos).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 27. Nos passeios públicos, o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e deixar área livre de qualquer pavimentação ao redor das árvores, destinada à infiltração de água, de acordo com os seguintes critérios:

I - para espécies de grande porte, as dimensões mínimas serão de 1,00m x 2,00m;

II - para espécies de médio e pequeno porte, 1,00m de largura x 1,00m de comprimento;

III - vegetar o canteiro com grama ou forração nas calçadas;

IV - ao redor do canteiro da árvore não deverá ser construída mureta.

§ 1º. Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá, mediante orientação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:

I - ampliar a área ao redor da árvore;

II - adequar o espaço à forma de exposição das raízes;

III - proceder à supressão nos casos em que ofereçam risco à segurança e de desmoronamento, hipótese em que se faz obrigatório o replantio de outra espécie a ser indicada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º. As espécies para o plantio que atendem as especificações descritas no "caput" deste artigo farão parte do Anexo único desta Lei.

Art. 28. Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições especificadas nos artigos acima, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

Seção III Da Conservação da Arborização Urbana

Art. 29. Após a implantação da arborização, será indispensável à vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I - a muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente desenvolvida;

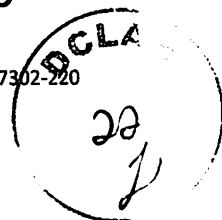
II - a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno ou adubação química diluída, a ser aplicada através dos dutos condutores nas espécies que contarem com o duto;

III - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



IV - em caso de morte ou supressão de árvore plantada, a mesma deverá ser reposta num prazo de até 30 dias, conforme artigo 90 desta Lei Complementar.

Art. 30. Será priorizado o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

Art. 31. A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 32. A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, mediante parecer formal.

Parágrafo único. Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 33. Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a orientação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 34. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano.

Art. 35. A Secretaria de Agricultura Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente de mão-de-obra para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo único. Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a Secretaria de Agricultura Meio Ambiente exigirá profissionais legalmente habilitados durante os serviços, mediante comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Seção IV
Do Plano de Manejo

Art. 36. O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I - unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

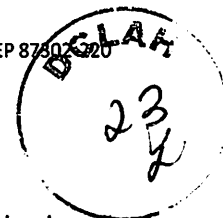
II - diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana;

III - definir zonas baseadas nos resultados do diagnóstico, com o objetivo de caracterizar diferentes regiões do Município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constituem, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87502-920
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



IV - definir metas plurianuais de implantação do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

V - listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano;

VI - identificar, com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana e definir metodologia de substituição gradual desses exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;

VII - definir metodologia de combate à “erva-de-passarinho”, hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas;

VIII - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

IX - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

X - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

XI - identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

Seção V

Da Poda, do Corte, do Transplante e da Reposição

Art. 37. É vedado o corte, poda ou qualquer ação que possa provocar dano, comprometimento do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública.

Art. 38. Fica proibida a poda drástica com eliminação parcial ou total dos galhos de uma árvore, salvo por necessidade fitossanitária, recomendada por profissional habilitado da SEAMA.

Art. 39. As atividades de poda e corte poderão ser motivadas por vistoria de rotina ou a pedido dos proprietários, formalizado mediante protocolo.

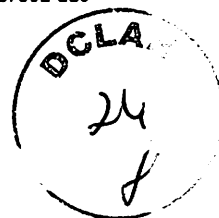
§ 1º. A execução dos serviços de corte poderá ser realizada tanto pelo Departamento Operacional da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ou pelo proprietário, mediante autorização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a critério deste, desde que sejam adotadas as medidas técnicas e de segurança previstas.

§ 2º. Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, a ser realizada exclusivamente pelo Departamento Técnico Operacional da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que estará com vestimenta identificando-a, exceto quando se tratar de conflito com a fiação, quando a execução do serviço ficará a cargo da concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Seção VI Dos Pedidos de Poda ou Abate de Árvores

Art. 40. Em caso de necessidade de poda ou abate de árvore em local público, o interessado deverá solicitar o serviço, por meio de requerimento em formulário próprio no Setor de Protocolo do Município.

§ 1º. Somente o proprietário, locatário ou vizinho do imóvel onde a árvore em questão está localizada poderá efetuar o pedido de poda ou abate de árvore.

§ 2º. O pedido será deferido mediante vistoria técnica e emissão de parecer efetuado por técnico habilitado do Departamento de Meio Ambiente da SEAMA.

Art. 41. A extração da(s) árvore(s) situadas no passeio fica vinculada à retirada obrigatória da base do tronco e raízes, devendo o executor do serviço providenciar:

- I - a limpeza e remoção dos resíduos resultantes;
- II - o plantio de outra muda conforme orientação da SEAMA;
- III - reparação do passeio e do pavimento em caso de danos durante o processo de extração;
- IV - a destinação dos resíduos resultantes em local indicado pelo Município.

Art. 42. Será de responsabilidade do Município os danos materiais causados à propriedade particular quando for negado pedido de extração ou poda de árvore em local público.

Subseção I Dos Critérios para a Poda de Árvores

Art. 43. Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

Art. 44. Em árvores adultas será admitida a poda de limpeza e equilíbrio, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pedestres.

Art. 45. A empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica deverá apresentar por escrito o plano de poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

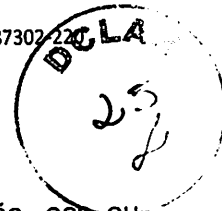
Subseção II Dos Critérios para o Abate de Árvores

Art. 46. O corte de árvore somente será autorizado quando:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - estiver ameaçando cair, por estar em processo de decomposição, oca ou quando seu ponto de equilíbrio estiver deslocado;

II - estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, demonstrado em projeto arquitetônico aprovado pela Comissão de Aprovação de Projetos e Obras;

III - quando as raízes vierem a prejudicar os equipamentos urbanos subterrâneos;

IV - quando, comprovadamente estiver morta ou condenada a morte;

V - estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;

VI - estiver apresentando algum risco à segurança;

VII - constituir espécie exótica invasora;

VIII - constituir espécie que apresente frutos carnosos;

IX - constituir espécies que apresente princípios tóxicos ou com potencial alergênico;

X - estiver impedindo o trânsito de pedestres ou dificultando a visibilidade de equipamentos de sinalização;

XI - constituir espécie de porte inadequado para o local;

XII - for de espécie que, comprovadamente, ocasione problemas de saúde pública ou a critério de regulamento estadual ou federal.

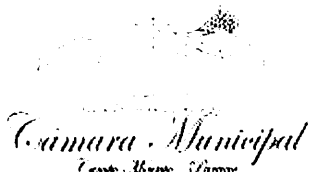
§ 1º. O protocolo solicitando a autorização para retirada das árvores será feito pelo proprietário do imóvel ou por procurador legal, em formulário específico.

§ 2º. A autorização para retirada será emitida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, assinada por profissional técnico designado, após vistoria.

Art. 47. Caso o contribuinte opte por retirar a árvore por conta própria, após autorização da SEAMA, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada.

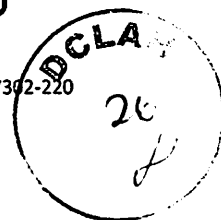
Art. 48. A retirada de árvore, por interesse público, será de inteira responsabilidade do Município de Campo Mourão, incluindo as situações de riscos iminentes, podendo, nesse caso, qualquer cidadão comunicar diretamente a SEAMA.

Art. 49. A emissão do "Habite-se" fica condicionada à comprovação do plantio das árvores de espécies nativas, conforme projeto técnico, mediante vistoria da SEAMA.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 50. A supressão ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores de espécies nativas, por interesse particular, somente será permitida se justificada tecnicamente e precedida de aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAMB).

Art. 51. Sempre que o espécime florestal constituir exemplar de relevante interesse ecológico (espécie rara, ameaçada extinção, matrizes etc.), cultural ou histórico, a sua compensação será realizada de forma privilegiada, independente da quantidade.

Seção VII

Das Regras para Extração de Árvores por Terceiros

Art. 52. A poda ou abate das árvores realizado por terceiros deverão cumprir os seguintes parâmetros:

§ 1º. O corte para fins de poda ou extração de árvores da arborização pública poderá ser executada por profissionais ou empresas especializadas, mediante autorização especial expedida anualmente pela SEAMA, devendo obedecer rigorosamente às normas e técnicas indicadas pelo técnico responsável.

§ 2º. Para obtenção da autorização especial para execução de corte para fins de poda ou extração de árvores plantadas em vias e logradouros públicos, os profissionais ou empresas especializadas, deverão:

I - cadastrar-se na SEAMA;

II - possuir ou ser responsável técnico habilitado para o exercício da atividade, mediante a comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Art. 53. O serviço de poda ou extração de árvores será executado dentro das condições de segurança, com utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC)

Seção VIII

Da solicitação de corte para fins de alvará para construção e reforma

Art. 54. Na apresentação de projetos para fins de alvará para construção de edificações residenciais e comerciais é obrigatória a localização das árvores existentes no passeio e das protegidas por legislação municipal, no interior do imóvel.

Parágrafo único. O interessado deverá anexar ao requerimento, planta ou croqui da edificação com os limites do lote e passeio com a locação da(s) árvore(s) que se pretende extrair.

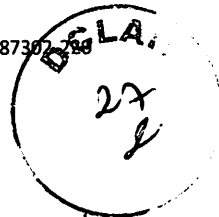
Art. 55. Os projetos de que trata o artigo anterior, devem ser elaborados de forma a evitar a projeção de acessos que impliquem na eliminação da árvore existente no passeio, ou da construção sobre a árvore protegida no interior no imóvel.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-700
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 1º. O alvará de construção somente será concedido pelo órgão competente após emissão de laudo técnico emitido pela SEAMA atestando que não haverá necessidade de extração da árvore.

§ 2º. Não havendo possibilidade técnica de evitar-se a extração para o fim da construção, deverá o interessado requerer o corte junto a SEAMA.

§ 3º. A autorização de extração de árvore situada na calçada será emitida mediante vistoria e parecer favorável à eliminação emitido por técnico habilitado da SEAMA.

§ 4º. Fica o proprietário do imóvel obrigado a efetuar o plantio de uma nova muda no lugar da árvore extraída na calçada logo após o término da construção conforme disposições da Lei Complementar do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano.

Art. 56. Nos casos previstos no §3º do artigo anterior, deverá o interessado recolher aos cofres públicos a importância de 200 (duzentos) UFCM, ou unidade que a vier substituir pela extração e plantio de nova muda.

Art. 57. Os valores arrecadados com o pagamento de compensação pela autorização do corte e os decorrentes da comercialização da madeira proveniente da extração de árvore em área pública, este por meio de procedimento licitatório na forma da Lei n. 8666/93, serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 58. Os andaimes e cercas para construção, não poderão danificar as árvores existentes no passeio e deverão ser retirados logo após a conclusão da obra:

I - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de fiação elétrica e telefonia, se existir;

II - em passeios das ruas, compatibilizando o porte da árvore adulta com a largura do passeio, com a presença de fiação e o afastamento das edificações.

Art. 59. Nos projetos de loteamento urbano, será exigido para cada lote, o plantio de no mínimo uma árvore no passeio, às expensas do loteador, utilizando-se de espécies conforme disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A obrigação de plantio não desobriga o loteador das responsabilidades da manutenção da área verde, estabelecidas na legislação pertinente.

Seção IX Dos Danos à Arborização Urbana

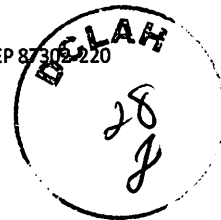
Art. 60. É proibido matar ou danificar árvores de ruas, praças e parques por qualquer modo ou meio.

§ 1º. Em caso de dano propositual que comprometa a estrutura ou acarrete na morte da árvore, será cobrado do responsável, ou responsáveis, a importância de 1000 (um mil) UFCM, por árvore, a título de indenização por dano a bem público.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 2º. Em caso de dano por acidente que comprometa a estrutura ou acarrete na morte da árvore será cobrado do responsável, ou responsáveis, a importância de 400 (quatrocentos) UFCM, por árvore, a título de indenização por dano a bem público.

Art. 61. É proibida a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura em árvores existentes em parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos.

§ 1º. Somente será permitida a fixação de lâmpadas e ornamentos em geral em árvores de vias, praças e logradouros públicos como parte da decoração natalina, a partir da última semana do mês de novembro, devendo ser totalmente removida até o final da primeira semana do mês de janeiro.

§ 2º. É vedada a utilização de qualquer material metálico para fixação das lâmpadas e ornamentos nas árvores.

Art. 62. É expressamente proibida a extração ou poda de qualquer árvore, da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas, letreiros ou fachadas de estabelecimentos comerciais.

Seção X
Das Compensações

Art. 63. As compensações vegetais, quando necessários, deverão ser autorizadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e executados conforme os critérios técnicos, cabendo à Secretaria definir o local de destino da compensação.

Seção XI
Dos Critérios para Reposição

Art. 64. Quando da emissão da autorização formal para corte, a reposição dos exemplares cortados será obrigatória.

Parágrafo único. As mudas utilizadas no replantio deverão obedecer aos critérios desta Lei Complementar.

Seção XII
Da Vegetação em Áreas Privadas

Art. 65. Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado.

Parágrafo único. O projeto de arborização deverá atender ao disposto nos artigos 18 e 19 desta Lei Complementar quanto às especificações e à sua execução.

Seção XIII
Das Árvores Protegidas

Art. 66. Ficam declaradas imunes de corte as árvores das seguintes espécies existentes no Município de Campo Mourão:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - *Anadenanthera peregrina* var. *falcata* (Benth.) Altschul (Angico do campo, angico do cerrado, falcata ou angico vermelho);

II - *Copaifera trapezifolia* Hayne (Óleo de copaíba);

III - *Caryocar brasiliense* Cambess. (Pequi);

IV - *Qualea cordata* Spreng. (Pau terra de areia);

V - *Stryphnodendron adstringens* (Mart.) Coville (Barbatimão).

Art. 67. As unidades da árvore Pau Terra de Areia localizadas nos lotes 04, 14, 15 e 16 da quadra 09 do Loteamento Villagio Trombini serão integradas ao Patrimônio Natural de Campo Mourão, conforme determinação do art. 176, III, da Lei Orgânica do Município.

Art. 68. Quando localizadas em áreas particulares, edificadas ou não, terão os proprietários das mesmas direito a redução de I.P.T.U., na proporção de 5% (cinco por cento) por árvore com diâmetro acima de 10 cm (dez centímetros) medidas a 1,30 m do solo, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) de redução.

§ 1º. Os contribuintes já beneficiados com a imunização do corte de árvore, com redução de IPTU, terão prazo até 90 dias após a publicação desta Lei Complementar para efetuar o recadastramento das árvores em seus imóveis.

§ 2º. O recadastramento será efetivado após vistoria técnica realizada por técnico habilitado da SEAMA atestando a existência e sanidade da árvore protegida por Lei.

§ 3º. Não ocorrendo o recadastramento previsto no parágrafo anterior, o benefício será automaticamente extinto.

Art. 69. Para se beneficiarem da redução de I.P.T.U., prevista no artigo 68, os proprietários de imóveis ainda não cadastrados poderão solicitar o cadastramento por meio de requerimento à SEAMA no Setor de Protocolo do Município em qualquer tempo.

§ 1º. O benefício será concedido no ano subsequente à vistoria.

§ 2º. A atualização do cadastro será realizada anualmente pela SEAMA.

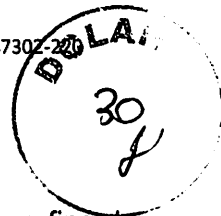
Art. 70. Em caso da necessidade justificada de poda ou extração de árvore protegida ou constante de listas oficiais de espécies em extinção, deverá o munícipe interessado, dono ou vizinho do imóvel onde está localizada a(s) árvore(s), requerer o corte e o cancelamento da redução de IPTU à SEAMA, em formulário próprio, junto ao Setor de Protocolo do Município.

§ 1º. A solicitação deverá ser assinada pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, sendo obrigatória a comprovação de propriedade através de Certidão do Registro de Imóveis, talão de IPTU ou outro documento que comprove o domínio do imóvel.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 2º. Para efeito desse artigo, quando a solicitação de extração for para fins de edificação, o munícipe interessado deverá anexar ao requerimento, planta ou croqui da edificação com os limites do lote e passeio com a localização da(s) árvore(s) que se pretende extrair.

§ 3º. O pedido será deferido mediante vistoria técnica e emissão de parecer favorável efetuado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 71. A extração das árvores das espécies declaradas imunes de corte somente será permitida nas seguintes hipóteses:

I - quando comprovadamente, existirem riscos de queda ou estiver causando danos materiais em edificações;

II - quando comprovadamente, impedir a edificação em lotes urbanos;

III - quando, comprovadamente, estiver morta ou condenada à morte.

Parágrafo único. Na hipótese de danos às edificações, será analisada, primeiramente, a possibilidade de poda, sendo que a mesma, somente poderá ser executada pela equipe devidamente habilitada vinculada a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA.

Art. 72. A extração admitida nas hipóteses do artigo anterior somente poderá ser executada mediante parecer favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente e autorização assinada pelo Secretário da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 73. Pela extração autorizada de árvore declarada imune de corte, ou de árvore constante de lista de espécies em extinção, será cobrada compensação de 400 UFCM por árvore, acrescido do plantio de 10 (dez) mudas da mesma espécie por árvore em local designado pela SEAMA.

§ 1º. Fica o requerente, responsável pela aquisição das mudas em porte adequado para o plantio e em boas condições fitossanitárias.

§ 2º. As mudas deverão ser plantadas em área expressamente indicada pela SEAMA e aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º. O requerente deverá acompanhar o crescimento e realizar a manutenção das mudas pelo período de 3 (três) anos.

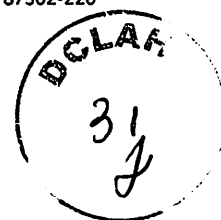
§ 4º. O plantio e manutenção das mudas será fiscalizada por técnico habilitado da SEAMA, devendo, em caso de necessidade de substituição de muda por morte ou dano, o período de acompanhamento e manutenção será reiniciado a partir da data do plantio da muda substituída.

CAPÍTULO VIII
DA VEGETAÇÃO ORIGINAL DE CAMPO MOURÃO E



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 74 - Considera-se vegetação original do Município de Campo Mourão as espécies remanescentes:

- I** - da Floresta Estacional Semidecidual;
- II** - da Floresta Ombrófila Mista ou Floresta com Araucárias;
- III** - do Cerrado de Campo Mourão;
- IV** - campos litólicos;
- V** - áreas de formação pioneiras de influência flúvio-lacustre.

Art. 75. A proteção e utilização das áreas naturais com espécies remanescentes representativas da vegetação original de Campo Mourão existentes no território do município deverão ser realizadas em condições que assegurem:

- I** - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico para as presentes e futuras gerações;
- II** - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;
- III** - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;
- IV** - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Parágrafo único. Estas áreas integrarão o Sistema Municipal de Áreas Verdes de Campo Mourão na forma de Unidades de Conservação, parques e bosques municipais.

Art. 76. Para efeito desta Lei Complementar, ficam estabelecidas como integrantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes:

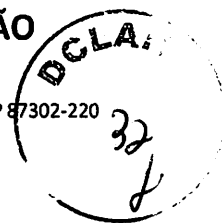
- I** - as Unidades de Conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;
- II** - os Parques Municipais;
- III** - as Áreas de Preservação Permanente - APPs e de Reserva Legal e outros fragmentos florestais remanescentes da vegetação original.

CAPÍTULO IX
DO SISTEMA DE GESTÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 77. A Gestão do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

Art. 78. O Sistema da Gestão do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão será constituído da seguinte forma:

I - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAMB).

Art. 79. São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAMB):

I - analisar, debater e propor ações sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão;

II - acompanhar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos relativos à arborização urbana;

III - acompanhar a execução financeiro-orçamentária relacionada aos programas e ações estabelecidos neste Código;

IV - solicitar a promoção de conferências e audiências públicas relativas aos impactos das ações deste Código;

V - deliberar, após parecer da Câmara Técnica de Arborização Urbana, sobre intervenções urbanísticas em que seja necessária a supressão ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores de espécies nativas.

Art. 80. A SEAMA deverá criar e manter atualizado um Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana, como uma unidade funcional administrativa de gestão do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão.

Parágrafo único. O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana do Município de Campo Mourão.

CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

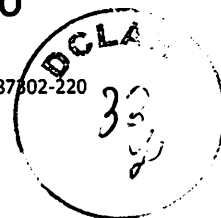
Seção I
Das Infrações

Art. 81. São proibidas as seguintes práticas:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87802-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - a anelagem ou envenenamento, visando à morte da árvore;

II - a condução de águas que contenham substâncias tóxicas para canteiros e áreas arborizadas;

III - a fixação de faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, pregos, lixeiras, bem como qualquer tipo de pintura, incluindo a pintura com cal, na arborização urbana;

IV - amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados;

V - o plantio de espécies em desacordo com o previsto nesta Lei Complementar;

VI - atear fogo;

VII - o plantio no passeio de espécies:

- a) exóticas invasoras;
- b) de porte inadequado, conforme previsto na presente Lei Complementar;
- c) de frutíferas carnosas;
- d) tóxicas ou com potencial alergênico;
- e) cuja legislação estadual ou federal seja contrária;
- f) que não apresentem constituição tronco-ramos;
- g) que não apresentem formato globoso ou oval de copas;
- h) qualquer espécie de palmeira;
- i) espécies que apresentem espinhos ou acúleos;
- j) comprovada cientificamente como causadora de problemas de saúde pública;

Seção II
Das Penalidades

Art. 82. Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições desta Lei Complementar.

Art. 83. Será considerado infrator todo aquele que praticar, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 84. Aos infratores das disposições desta Lei Complementar, sem prejuízo de outras sanções a que tiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa.

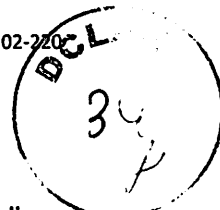
§ 1º. A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos:

I - pela elaboração e apresentação de projetos técnicos para fins de edificações sem a necessária localização da árvore nas propriedades e/ou vias públicas;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - pelo plantio de árvores ou implantação de ajardinamento nas vias públicas em desacordo com as normas estabelecidas por esta Lei Complementar;

III - por danificar árvores pela colocação de andaimes para construção ou deixar de retirá-los no tempo previsto por Lei;

IV - por afixar cartazes, faixas, placas ou qualquer outro tipo de propaganda, pintar troncos ou amarrar animais nas árvores pertencentes à arborização pública;

V - por causar danos de qualquer natureza em jardins públicos;

VI - por alterar sem a devida autorização as áreas naturais do município.

§ 2º. Em caso de reincidência será aplicada a pena de multa no valor de 200 (duzentos) UFCM, em qualquer um dos casos.

§ 3º. A penalidade com multa será aplicada nos seguintes casos e nos valores estabelecidos por esta Lei Complementar:

I - por extração de espécie vegetal constante do sistema de áreas verdes do Município sem autorização da SEAMA, quando localizada em área particular:

a) 1000 (um mil) UFCM, por espécie vegetal protegida ou constante da lista oficial de espécies em extinção;

b) 100 (cem) UFCM, por espécie vegetal em caso de lesões que causem danos ao normal desenvolvimento das mesmas;

c) 200 (duzentos) UFCM, por espécie vegetal, em caso de extração ou em caso de danos que causem a morte das mesmas.

II - por poda ou extração de árvores e arbustos em praças, parques, vias e logradouros públicos, sem prévia autorização da SEAMA:

a) 200 (duzentos) UFCM, por árvore, em caso de podas que não eliminem totalmente a copa da árvore;

b) 300 (trezentos) UFCM, por árvore, para as podas drásticas, ou seja, que eliminem totalmente a copa da árvore;

c) 1000 (um mil) UFCM, por árvore nos casos de extração;

d) 2000 (dois mil) UFCM, por árvore imune de corte, no caso de extração.

Art. 85. O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de recuperação do dano resultante da infração, na forma da Lei.

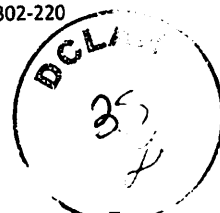
Art. 86. Os valores arrecadados decorrentes do pagamento de multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As receitas provenientes de multas e compensações ambientais serão destinadas prioritariamente para custeio de treinamentos, capacitação e aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC) da equipe de serviços de poda da SEAMA.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 87. Ao infrator será permitido recurso, ao Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data da autuação, a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal de Campo Mourão.

Parágrafo único. O Poder Executivo terá o prazo de 15 (quinze) dias para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

Art. 88. As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa.

Art. 89. Os infratores em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convites ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Prefeitura ou órgãos da administração municipal.

Art. 90. Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei Complementar:

- I - autor material;
- II - o mandante;
- III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 91. As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) quando comprovadamente o agente infrator tiver baixo grau de instrução ou escolaridade, mediante laudo emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 92. As multas definidas no artigo 84 desta Lei Complementar serão aplicadas em dobro:

- I - no caso de reincidência das infrações;
- II - no caso de poda realizada na época de floração da espécie em questão;
- III - no caso do não atendimento às medidas expostas na notificação;
- IV - no caso de o agente ser prestador de serviços relacionados à jardinagem, poda e/ou corte de árvores.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

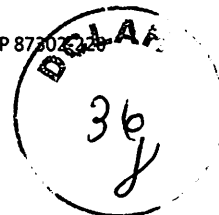
Art. 93. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir Decretos que julgar necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 94. As despesas com a execução do disposto nesta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-900
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 95. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 1040, de 26 de junho de 1997, com alterações posteriores, 1171 de 13 de agosto de 1998, 1290 de 9 de maio de 2000, 1686 de 1º de abril de 2003, 1724 de 29 de agosto de 2003, 2534 de 22 de dezembro de 2009, 3710 de 03 de maio de 2016.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO" Campo Mourão, 23 de agosto de 2017.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Anexo único

Espécies Arbóreas para o plantio em passeios e canteiros do Município de Campo Mourão.

Nome Científico	Nome Popular
<i>Cyristax antisiphilitica</i>	Ipê-verde, carobinha verde
<i>Handroanthus albus</i> (Cham.) Mattos	Ipê-amarelo, ipê-branco
<i>Handroanthus chrysotrichus</i> (Mart. ex DC.) Mattos	Ipê-amarelo do cerrado, Ipê do moro
<i>Handroanthus heptaphyllus</i> (Vell.) Mattos	Ipê-roxo
<i>Handroanthus impetiginosus</i> (Mart. ex DC.) Mattos	Ipê-roxo
<i>Jacaranda puberula</i> Cham.	Caroba, carobinha
<i>Tabebuia roseoalba</i> (Ridl.) Sandwith	Ipê-branco
<i>Bauhinia longifolia</i> (Bong.) Steud.	
<i>Bauhinia variegata</i> Linn.	Pata de vaca, Pata de vaca lilás
<i>Senna macranthera</i> (DC. ex Collad.) H.S.Irwin & Barneby	Manduirana
<i>Senna multijuga</i> (Rich.) H.S.Irwin & Barneby	Angico-branco, pau-cigarra
<i>Bowdichia virgilioides</i> Kunth	Sucupira
<i>Calliandra foliolosa</i> Benth.	Topete de cardeal, caliandra
<i>Calliandra tweedii</i> Benth.	Esponja vermelha, caliandra vermelha
<i>Stryphnodendron adstringens</i>	Barbatimão



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

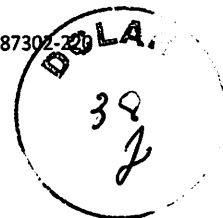


(Mart.) Coville	
<i>Lacistema hasslerianum</i> Chodat	Guruguva, Café de passarinho, baga de jaboti
<i>Laurus nobilis</i> L.	Louro, loureiro
<i>Lafoensia pacari</i> A.St.-Hil.	Pacari, mangava-brava, candeia de caju
<i>Lagerstroemia indica</i> L.	Resedá, flor de merenda
<i>Physocalymma scaberrimum</i> Pohl	Cega machado, pau de rosa
<i>Magnolia champaca</i> (L.) Baill. ex Pierre	Magnólia amarela
<i>Tibouchina granulosa</i> (Desr.) Cogn.	Quaresmeira
<i>Tibouchina sellowiana</i> Cogn.	Manacá, manacá da serra
<i>Callistemon viminalis</i> (Sol. ex Gaertn.) G. Don	Escova de garrafa
<i>Eugenia involucrata</i> DC.	Cerejeira
<i>Eugenia uniflora</i> L.	Pitangueira
<i>Myrcia splendens</i> (Sw.) DC.	Guamirim
<i>Ruprechtia laxiflora</i> Meisn.	Marmeleiro do mato
<i>Grevillea banksii</i>	Grevílea, grevílea anã
<i>Helietta apiculata</i> Benth.	Amarelinho, canela de veado
<i>Pilocarpus pennatifolius</i> Lem.	Guatambu, jaborandi, pau de cutia
<i>Casearia sylvestris</i> Sw.	Carvalinho, chá de bugre, pau de lagarto
<i>Prockia crucis</i> Sw.	cambroé, guaiapá-manso
<i>Allophylus edulis</i> (St. Hil.) Radlk	Chal chal
<i>Diatenopteryx sorbifolia</i> Radlk	Maria preta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO 2511/2020

DE: 03/04/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 062/2020

De 03 de abril de 2020

Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
PREÂMBULO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

TÍTULO III
DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO
SOLO RURAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 57. Para os efeitos desta Lei Complementar compreende a Área Rural o território do município fixado por lei estadual excluída as áreas contidas dentro das linhas topográficas instituídas pela Lei do Perímetro Urbano do Município de Campo Mourão.

Art. 58. A propriedade rural cumpre a sua função social quando atende às recomendações, diretrizes, graus e critérios estabelecidos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, na Lei do Plano Diretor Municipal, nesta Lei Complementar e demais legislação municipais.

CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO DO SOLO RURAL

Art. 59. Para fins de aproveitamento e proteção ambiental a Área Rural do município fica subdivida nas seguintes zonas de uso e ocupação, conforme mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Rural em anexo:

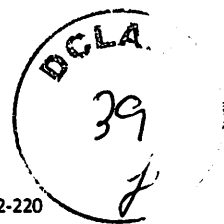
I - a área rural da Microbacia do Rio Vinte e Três, subdividida em:

- a) Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Vinte e Três;
- b) Zona Rural de Interesse Urbano da Microbacia do Rio Vinte e Três.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - a área rural da Microbacia do Rio do Campo, subdividida em:

- a) Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio do Campo;
- b) Zona Rural de Interesse Urbano da Microbacia do Rio do Campo.

III - A área rural da Microbacia do Rio Mourão, subdividida em:

- a) Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Mourão;
- b) Zona Rural de Interesse Urbano da Microbacia do Rio Mourão.

IV - a área rural da Microbacia do Rio Claro, classificada como:

- a) Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Claro.

V - A área rural da Microbacia do Rio Goioerê, subdividida em:

- a) Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Goioerê;
- b) Zona Rural de Interesse Urbano da Microbacia do Rio Goioerê.

VI - A área rural da Microbacia do Rio Arurão, classificada como:

- a) Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Arurão.

VII - A área rural com frente para rodovias e contornos rodoviários pavimentados, classificada como:

- a) Zona Rural de Interesse Urbano das rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487 e PR-558 e contornos rodoviários.

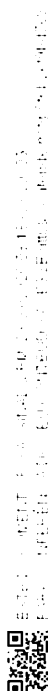
VIII - A área rural protegida, subdividida em:

- a) Zona Rural de reservas florestais legais;
- b) Zona Rural de preservação permanente.

CAPÍTULO III
ÁREA RURAL DA MICROBACIA DO RIO VINTE E
TRÊS

Art. 60. Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Vinte e Três, o aproveitamento do solo rural deverá atender sua função social nos moldes da Constituição Federal e preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola fixado segundo política municipal e subsidiariamente aquelas fixadas pelos governos Estadual e Federal.

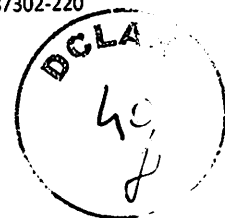
§ 1º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Vinte e Três, visando a conservação do aquífero subterrâneo Guarani, devem ser controladas atividades com uso intensivo de agrotóxicos, potencialmente ou efetivamente poluidoras ou contaminantes, nos





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



termos de legislação específica.

§ 2º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Vinte e Três, visando à conservação do Rio Vinte e Três, para a instalação de quaisquer atividades que apresentem características potencialmente ou efetivamente poluidoras ou contaminantes seguir-se-á as orientações desta Lei Complementar.

§ 3º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Vinte e Três e sub-bacias, tendo em vista a incidência de solos provenientes do Arenito Caiuá com alta susceptibilidade à erosão, recomenda-se o desenvolvimento de atividades que permitam o manejo sustentável e práticas conservacionistas do solo, incentivando culturas permanentes e o plantio direto.

Art. 61. A Zona Rural de Interesse Urbano da Microbacia do Rio Vinte e Três caracteriza-se por uma faixa de 100 (cem) metros, contados perpendicularmente aos lados de suas margens que integrarem o território do município de Campo Mourão.

§ 1º O aproveitamento do solo da Zona Rural de Interesse Urbano da Microbacia do Rio Vinte e Três dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º Na Zona Rural de Interesse Urbano da Microbacia do Rio Vinte e Três, o desmembramento de imóveis dependerá de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV
ÁREA RURAL DA MICROBACIA DO RIO DO CAMPO

Art. 62. Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio do Campo, o aproveitamento do solo rural deverá atender sua função social nos moldes da Constituição Federal e preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola fixado segundo política municipal e subsidiariamente aquelas fixadas pelos governos Estadual e Federal.

Parágrafo Único. Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio do Campo, visando a conservação dos aquíferos subterrâneos Guarani e Caiuá e do manancial superficial que abastece a cidade de Campo Mourão, devem ser proibidas atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras ou contaminantes em toda área de captação e bacia hidrográfica a montante da captação de abastecimento.

Art. 63. A Zona Rural de Interesse Urbano da Microbacia do Rio do Campo caracteriza-se por uma faixa de 100 (cem) metros, contados perpendicularmente aos lados de suas margens que integrarem o território do município de Campo Mourão.

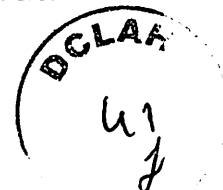
§ 1º O aproveitamento do solo rural na Zona Rural de Interesse Urbano da Microbacia do Rio do Campo dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º Na Zona Rural de Interesse Urbano da Microbacia do Rio do Campo, o desmembramento de imóveis dependerá de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 3º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio do Campo, visando garantir a recarga do rio do Campo, recomenda-se que a averbação da Reserva Legal dos lotes rurais ainda não cadastrados no Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanentes - SISLEG sejam efetuadas na área da Microbacia de captação de água para abastecimento público.

§ 4º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio do Campo são proibidos: o uso do fogo nos restos de culturas e em áreas de capoeira; a aplicação de agroquímicos por meio de aviões; a captação de água diretamente nos rios, minas, córregos e açudes para o abastecimento de máquinas pulverizadoras; e a supressão total ou parcial da vegetação nativa de fragmentos florestais remanescentes nos termos da legislação municipal.

§ 5º É proibida na Zona Rural de Interesse Urbano do Rio do Campo, a instalação de indústrias com emissões de gases, vapor, fumaça, particulados e odores na direção dos ventos predominantes, que possam gerar incômodos na área urbana do distrito sede de Campo Mourão e do distrito de Piquirivai.

CAPÍTULO V
ÁREA RURAL DA MICROBACIA DO RIO MOURÃO

Art. 64. Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Mourão, o aproveitamento do solo rural deverá atender sua função social nos moldes da Constituição Federal e preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola fixado segundo política municipal e subsidiariamente aquelas fixadas pelos governos Estadual e Federal.

§ 1º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Mourão, visando à proteção do aquífero Guarani e à geração contínua de energia elétrica, devem ser evitadas atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras que contribuam com a eutrofização e/ou assoreamento dos reservatórios.

§ 2º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Mourão, tendo em vista o relevo ondulado a forte-ondulado e a incidência de solos com alta susceptibilidade à erosão no vale do Rio Mourão e nos vales dos córregos e ribeirões a leste do Rio Mourão, recomenda-se, para os vales deste rio e destes córregos e ribeirões, o desenvolvimento de atividades que permitam manejo sustentável e práticas conservacionistas dos solos, incentivando culturas permanentes e o plantio direto.

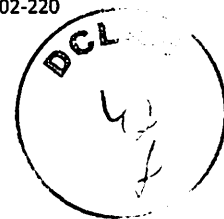
§ 3º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Mourão, sub-Microbacia do Rio Ranchinho, visando à conservação de potencial do Rio Ranchinho para futura ou emergencial captação de água para abastecimento público, para a instalação de quaisquer atividades à montante da BR-487, seguir-se as orientações e determinações desta Lei Complementar.

Art. 65. A Zona Rural de Interesse Urbano da Microbacia do Rio Mourão caracteriza-se por uma faixa de 100 (cem) metros, contados perpendicularmente aos lados de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



suas margens que integrem o território do município de Campo Mourão.

§ 1º O aproveitamento do solo da Zona Rural de Interesse Urbano da Microbacia do Rio Mourão dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º Na Zona Rural de Interesse Urbano da Microbacia do Rio Mourão, o desmembramento de imóveis dependerá de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

§ 3º É proibida na Zona Rural de Interesse Urbano do Rio Mourão, a instalação de indústrias com emissões de gases, vapor, fumaça, particulados e odores na direção dos ventos predominantes, que possam gerar incômodos na área urbana do distrito sede de Campo Mourão e do distrito de Piquirivaí.

CAPÍTULO VI ÁREA RURAL DA MICROBACIA DO RIO CLARO

Art. 66. Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Claro, o aproveitamento do solo rural deverá atender sua função social nos moldes da Constituição Federal e preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola fixado segundo política municipal e subsidiariamente aquelas fixadas pelos governos Estadual e Federal.

§ 1º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Claro, considerando as características do solo provenientes do Arenito Caiuá e visando a conservação dos aquíferos subterrâneos Caiuá e Guarani, devem ser controladas as atividades com uso intensivo de agrotóxicos ou potencialmente poluidoras ou contaminantes.

§ 2º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Claro, tendo em vista a incidência de solos com alta susceptibilidade à erosão, recomenda-se o desenvolvimento de atividades que permitam manejo sustentável e práticas conservacionistas dos solos, incentivando culturas permanentes e o plantio direto.

CAPÍTULO VII ÁREA RURAL DA MICROBACIA DO RIO GOIOERÊ

Art. 67. Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Goioerê, o aproveitamento do solo rural deverá atender sua função social nos moldes da Constituição Federal e preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola fixado segundo política municipal e subsidiariamente aquelas fixadas pelos governos Estadual e Federal.

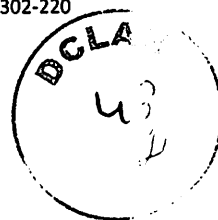
Parágrafo Único. Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Goioerê, considerando as características do solo provenientes do Arenito Caiuá e visando a conservação dos aquíferos subterrâneos Caiuá e Guarani, devem ser controladas atividades com uso intensivo de agrotóxicos ou potencialmente poluidoras ou contaminantes.

Art. 68. A Zona Rural de Interesse Urbano da Microbacia do Rio Goioerê caracteriza-se por uma faixa de 100 (cem) metros, contados perpendicularmente aos lados de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



suas margens que integrem o território do município de Campo Mourão.

§ 1º O aproveitamento do solo da Zona Rural de Interesse Urbano da Microbacia do Rio Goioerê dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas para a Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Claro.

§ 2º Na Zona Rural de Interesse Urbano da Microbacia do Rio Goioerê, o desmembramento de imóveis dependerá de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII ÁREA RURAL DA MICROBACIA DO RIO ARURÃO

Art. 69. Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Arurão, o aproveitamento do solo rural deverá atender sua função social nos moldes da Constituição Federal e preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola fixado segundo política municipal e subsidiariamente aquelas fixadas pelos governos Estadual e Federal.

§ 1º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Arurão, visando a conservação do aquífero subterrâneo Guarani, devem ser evitadas atividades com uso intensivo de agrotóxicos ou potencialmente ou efetivamente poluidoras ou contaminantes.

§ 2º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Arurão, tendo em vista o relevo ondulado a forte-ondulado e a incidência de solos com alta susceptibilidade à erosão, recomenda-se o desenvolvimento de atividades que permitam manejo sustentável e práticas conservacionistas dos solos, incentivando culturas permanentes e o plantio direto.

Art. 70. A instalação de empreendimentos efetivamente poluidores nas Zonas Rurais de Interesse Urbano da Microbacia do Rio Vinte e Três, Microbacia do Rio do Campo, Microbacia do Rio Mourão e Microbacia do Rio Goioerê deverá seguir as orientações desta Lei Complementar, em especial as análises específicas da atividade proposta.

CAPÍTULO IX ÁREA RURAL COM FRENTE PARA RODOVIAS

Art. 71. A Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487, PR-558 e Contornos Rodoviários seguirão as orientações específicas nesta Lei Complementar, cabendo eventual omissão ser analisada, nos limites desta Lei Complementar, ao Grupo Técnico Permanente referenciado nesta Lei Complementar.

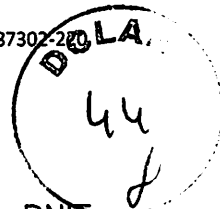
§ 1º A Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487, PR-558 e Contornos Rodoviários de jurisdição federal tem seu início a partir da linha que delimita o perímetro urbano do município de Campo Mourão até atingir os limites com os municípios vizinhos.

§ 2º O aproveitamento do solo na Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487, PR-558 e Contornos Rodoviários de jurisdição federal dar-se-á de acordo com as normas estabelecidas nessa Lei Complementar, e quando for aplicável



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



as diretrizes editadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Zona Rural de Exploração Econômica da bacia na qual a propriedade está inserida.

§ 3º A Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487, PR-558 e Contornos Rodoviários de jurisdição federal, situada dentro dos Contornos Rodoviários deverá respeitar a faixa “*non aedificandi*” de 15 (quinze) metros, contados a partir do final da faixa de domínio da rodovia para implantação de via marginal à rodovia, salvo legislação federal menos restritiva.

§ 4º Na Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487, PR-558 e Contornos Rodoviários, é proibida a queimada de culturas, sem autorização dos órgãos competentes, assim como a pulverização de agroquímicos por meio de aviões.

§ 5º Na Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487, PR-558 e Contornos Rodoviários de jurisdição federal, o desmembramento de imóveis para fins urbanos dependerá de anuência prévia do Poder Executivo Municipal atendendo as diretrizes estabelecidas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, ou órgão que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO X ÁREA RURAL PROTEGIDA

Art. 72. As Zonas Rurais de Reservas Florestais Legais de Campo Mourão caracterizam-se por áreas de natureza privada, estabelecidas conforme exigências da legislação pertinente, destinadas à manutenção da cobertura vegetal nativa e outras formas de vegetação, necessárias ao uso sustentável dos recursos naturais, ao abrigo e proteção da flora e fauna nativas, conservação da biodiversidade e reabilitação de processos ecológicos.

§ 1º A vegetação da Reserva Florestal Legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com os princípios e critérios técnicos e científicos pertinentes à matéria, estabelecidos em lei municipal.

§ 2º Caso não haja legislação municipal regulamentando a manutenção, manejo e até supressão de reserva florestal legal, aplicar-se-á supressivamente à legislação estadual ou federal atinente.

Art. 73. Para fins desta Lei Complementar, as Zonas Rurais de Preservação Permanente do município de Campo Mourão são espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, consideradas bens de interesse municipal, estadual e nacional nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

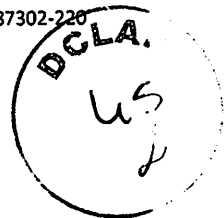
§ 1º Qualquer intervenção, supressão ou manejo na Zona de Preservação Permanente dependerá de autorização dos Órgãos Municipais competentes, sem qualquer concorrência com outras esferas governamentais, Estadual ou Federal.

§ 2º Caso não haja legislação municipal regulamentando a manutenção, manejo e até supressão de reserva florestal legal, aplicar-se-á supressivamente à legislação estadual



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ou federal atinente.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 74. As edificações rurais deverão observar recuos mínimos de 03 (três) metros de quaisquer das divisas do imóvel, independentemente da existência ou não de aberturas destinadas à insolação e ventilação.

§ 1º Quando voltadas para estradas municipais ou rodovias, as edificações rurais deverão observar recuo frontal mínimo de 10 (dez) metros para além da faixa não edificável, que está após faixas de domínios, prevista na Lei Federal 6.766/1979.

§ 2º O Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento poderá, desde que devidamente justificado tecnicamente, exigir Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça – EIV, nos termos desta Lei Complementar, para construções e/ou licenciamento de atividades na área rural do município.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

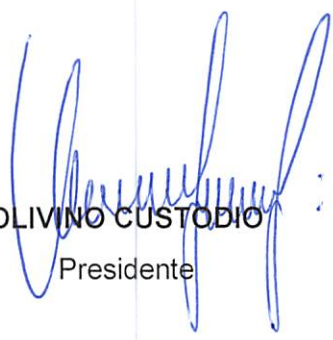
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR.

- 1- Registro ciência a Súmula nº 133/2020 de autoria do Vereador Dr. Miguel - PROJETO DE LEI: INSTITUI O PROGRAMA "DIVISA ECOLÓGICA" (ESTABELECE QUE AS DIVISAS DE TERRAS ENTRE CHÁCARAS, SÍTIOS E SIMILARES, SEJAM DEMARCADAS POR ÁRVORES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- 2- Encaminhe a DIJUR para Análise e Parecer Jurídico.


OLIVINO CUSTÓDIO
Presidente

Campo Mourão, 24 de Setembro de 2020.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 586 /2020
Ref.: SÚMULA Nº 133/2020
ORIGEM: VEREADOR DR. MIGUEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87301-970
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Miguel Batista Ribeiro apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **133/2020** - Processo Digital nº 1285/2020 - que registra PROJETO DE LEI: INSTITUI O PROGRAMA "DIVISA ECOLÓGICA" (ESTABELECE QUE AS DIVISAS DE TERRAS ENTRE CHÁCARAS, SÍTIOS E SIMILARES, SEJAM DEMARCADAS POR ÁRVORES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 14 de setembro de 2020.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 17 de setembro de 2020, a existência de matéria registrada por outro Vereador: **Súmula nº 114/2020 do Vereador Edoel Rocha**.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 23 de setembro de 2020, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Resolução 11/2013, Lei 1189/1998, Lei Complementar 22/2012, Lei Complementar 42/2017 e Lei Complementar 62/2020.

Em 24 de setembro de 2020 do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Projeto de Lei**, com o escopo de instituir o programa "Divisa Ecológica" estabelecendo que as divisas de terras entre



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87.102-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



chácaras, sítios e similares, sejam demarcadas por árvores no Município de Campo Mourão.

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, visto que ser aparentemente conexa, porém mostra-se distinta.

Mesmo raciocínio se aplica a **Súmula nº 114/2020** do **Vereador Edoel Rocha** apontada pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos, devido à diferença de objetos.

Entretanto, ressalto que o Ilustre Vereador Miguel Batista Ribeiro deve adotar cautelas a fim de que a presente Súmula, quando da apresentação do Projeto de Lei, não adentre à matéria veiculada na Súmula 114/2020, de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Edoel Rocha.

Por outro lado, como já ressaltado, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 23 de setembro de 2020, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Resolução 11/2013, Lei 1189/1998, Lei Complementar 22/2012, Lei Complementar 42/2017 e Lei Complementar 62/2020.

Examinando-se a matéria veiculada na presente Súmula, infere-se que há possibilidade de que o seu conteúdo adentre à matéria veiculada na legislação constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, o que, se for o caso, merece ser observado quando da apresentação do Projeto de Lei.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-900
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Ademais, adverte-se que a presente Súmula, padecerá de vício de iniciativa, caso, eventualmente, institua aumento de despesas ou estabeleça funções ao Poder Executivo e suas Secretarias, atentando contra o princípio da tripartição de poderes e invadindo a esfera de atuação do Poder Gerencial, situação que implicará em vício de iniciativa (artigo 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná, artigo 30, IV, da Lei Orgânica c/c artigo 113, IV do Regimento Interno).

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula, **ressalvando** que o Ilustre Vereador Miguel Batista Ribeiro deve adotar cautelas a fim de que a presente Súmula, quando da apresentação do Projeto de Lei, não adentre a matéria veiculada na Súmula 114/2020, de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Edoel Rocha.

Ressalva ainda, esta Diretoria Jurídica, que há possibilidade de que o seu conteúdo adentre a matéria veiculada na legislação constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, o que, se for o caso, merece ser observado quando da apresentação do Projeto de Lei.

Por fim, adverte-se novamente que a presente Súmula, padecerá de vício de iniciativa, caso, eventualmente, institua aumento de despesas ou



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-900
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



estabeleça funções ao Poder Executivo e suas Secretarias, atentando contra o princípio da tripartição de poderes

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 24 de setembro de 2020.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao Parecer n°. 586/2020 em que a Diretoria Jurídica manifesta se favorável à apresentação da Súmula n° 133/2020 ressaltando que o Vereador Miguel Batista Ribeiro deve adotar cautelas a fim de que a presente Súmula, quando da apresentação do Projeto de Lei, não adentre a matéria veiculada na Súmula 114/2020, de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Edoel Rocha, ressaltando ainda, que há possibilidade de que o seu conteúdo adentre a matéria veiculada na legislação constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, o que, se for o caso, merece ser observado quando da apresentação do Projeto de Lei. Por fim, adverte-se novamente que a presente Súmula, padecerá de vício de iniciativa, caso, eventualmente, institua aumento de despesas ou estabeleça funções ao Poder Executivo e suas Secretarias, atentando contra o princípio da tripartição de poderes.

2 - Solicito que adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.


Olivino Custódio
Presidente

Campo Mourão, 25 Setembro de 2020.